



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2795402 - RO(2024/0440635-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TEREZINHA RODRIGUES SILVA
AGRAVANTE : NAGIBE RODRIGUES SILVA
AGRAVANTE : IRNE RODRIGUES SILVA
AGRAVANTE : ISAAC RODRIGUES SILVA
AGRAVANTE : RENAN RODRIGUES SILVA
AGRAVANTE : NATALIA HERONDINA RODRIGUES SILVA
AGRAVANTE : MICHAEL LANDERSON MESQUITA RODRIGUES
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO MESQUITA PIMENTEL
AGRAVANTE : EDEDIEL RODRIGUES SILVA
AGRAVANTE : EDMARY RODRIGUES SILVA
AGRAVANTE : ANA RAQUEL RODRIGUES XISTO
ADVOGADOS : PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS - RO002864
BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO - RO010995
AGRAVADO : H.B. CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO007332

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER EM SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ILEGITIMIDADE ATIVA EM SCP. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489, § 1, II e IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer, com pedidos de transferência da matrícula n. 689, devolução de indenização de servidão administrativa e quitação de débitos fiscais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e fixou honorários em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença, rejeitou as preliminares de cerceamento

de defesa e dialeticidade, confirmou a ilegitimidade ativa dos sócios participantes da SCP e majorou os honorários para 12% do valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão quanto à ilegitimidade ativa, ao cerceamento de defesa e à fundamentação (art. 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil); (ii) saber se a sentença e o acórdão violaram o art. 489, § 1, II e IV, do Código de Processo Civil por não enfrentarem os pedidos de devolução da indenização, transferência da matrícula n. 689 e quitação de IPTU; (iii) saber se era imprescindível litisconsórcio passivo necessário com a sócia ostensiva (arts. 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil); e (iv) saber se houve enriquecimento sem causa em razão do levantamento de indenização de servidão administrativa, à luz do art. 884 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1, II e IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem decidiu de forma clara, objetiva e fundamentada, e a contrariedade ao interesse da parte não configura omissão.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame das teses sobre litisconsórcio necessário e enriquecimento sem causa, bem como da conclusão sobre ilegitimidade ativa, por demandarem revolvimento de fatos e provas.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em consonância com a orientação de que, na sociedade em conta de participação, a ilegitimidade ativa para ações relativas ao objeto social é exclusiva do sócio ostensivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

“1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1, II e IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão enfrentou as questões essenciais de forma clara e motivada. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame das conclusões sobre ilegitimidade ativa, litisconsórcio necessário e enriquecimento sem causa. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao reconhecer a ilegitimidade exclusiva do sócio ostensivo para demandas relacionadas ao objeto social da sociedade em conta de participação.”

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 85, § 11, 114, 115, parágrafo único, 485, VI, 489, § 1, II e IV, e 1.022, parágrafo único, II; CC, arts. 45, 985, 992, 991, parágrafo único, 993, caput e parágrafo único, e 884; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 192.603/SP, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 15/4/2004; STJ, AgInt no AREsp n. 2.049.631/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira

Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, REsp n. 1.985.206/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/4/2023; STJ, REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2795402 - RO(2024/0440635-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TEREZINHA RODRIGUES SILVA
AGRAVANTE : NAGIBE RODRIGUES SILVA
AGRAVANTE : IRNE RODRIGUES SILVA
AGRAVANTE : ISAAC RODRIGUES SILVA
AGRAVANTE : RENAN RODRIGUES SILVA
AGRAVANTE : NATALIA HERONDINA RODRIGUES SILVA
AGRAVANTE : MICHAEL LANDERSON MESQUITA RODRIGUES
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO MESQUITA PIMENTEL
AGRAVANTE : EDEDIEL RODRIGUES SILVA
AGRAVANTE : EDMARY RODRIGUES SILVA
AGRAVANTE : ANA RAQUEL RODRIGUES XISTO
ADVOGADOS : PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS - RO002864
BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO - RO010995
AGRAVADO : H.B. CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO007332

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER EM SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ILEGITIMIDADE ATIVA EM SCP. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489, § 1, II e IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer, com pedidos de transferência da matrícula n. 689, devolução de indenização de servidão administrativa e quitação de débitos fiscais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e fixou honorários em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença, rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa e dialeticidade, confirmou a ilegitimidade ativa dos sócios participantes da SCP e majorou os honorários para 12% do valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão quanto à ilegitimidade ativa, ao cerceamento de defesa e à fundamentação (art. 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil); (ii) saber se a sentença e o acórdão violaram o art. 489, § 1, II e IV, do Código de Processo Civil por não enfrentarem os pedidos de devolução da indenização, transferência da matrícula n. 689 e quitação de IPTU; (iii) saber se era imprescindível litisconsórcio passivo necessário com a sócia ostensiva (arts. 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil); e (iv) saber se houve enriquecimento sem causa em razão do levantamento de indenização de servidão administrativa, à luz do art. 884 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1, II e IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem decidiu de forma clara, objetiva e fundamentada, e a contrariedade ao interesse da parte não configura omissão.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame das teses sobre litisconsórcio necessário e enriquecimento sem causa, bem como da conclusão sobre ilegitimidade ativa, por demandarem revolvimento de fatos e provas.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em consonância com a orientação de que, na sociedade em conta de participação, a legitimidade ativa para ações relativas ao objeto social é exclusiva do sócio ostensivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

“1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1, II e IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão enfrentou as questões essenciais de forma clara e motivada. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame das conclusões sobre ilegitimidade ativa, litisconsórcio necessário e enriquecimento sem causa. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao reconhecer a legitimidade exclusiva do sócio ostensivo para demandas relacionadas ao objeto social da sociedade em conta de participação.”

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 85, § 11, 114, 115, parágrafo único, 485, VI, 489, § 1, II e IV, e 1.022, parágrafo único, II; CC, arts. 45, 985, 992, 991, parágrafo único, 993, caput e parágrafo único, e 884; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 192.603/SP, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 15/4/2004; STJ, AgInt no AREsp n. 2.049.631/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, REsp n. 1.985.206/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/4/2023; STJ,

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NAGIBE RODRIGUES SILVA e outros contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos seguintes óbices: quanto aos arts. 489, § 1º, II e IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional; e quanto aos arts. 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 884 do Código Civil, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 615-617). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 660-663.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em apelação cível, nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 547):

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Relação contratual. Sociedade de conta em participação. Obrigação decorrente do objeto social da SCP. Sócios participantes. Ilegitimidade ativa. Configurada.

A legitimidade para propor ações judiciais decorrentes do exercício da atividade para a qual a sociedade em conta de participação foi criada é exclusiva do sócio ostensivo.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal teria rejeitado os embargos declaratórios sem enfrentar omissões relativas à ilegitimidade ativa e aos pedidos de anulação por cerceamento de defesa, além de não ter suprido a falta de fundamentação da sentença (fls. 592-602);

b) 489, § 1º, II e IV, do Código de Processo Civil, já que a sentença e o acórdão recorrido teriam deixado de enfrentar, de modo específico, os pedidos de devolução da indenização de servidão administrativa, de transferência da matrícula n. 689 e de quitação de IPTU, incorrendo em decisão genérica e sem enfrentar fundamentos relevantes (fls. 590-596);

c) 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, porquanto a controvérsia teria exigido formação de litisconsórcio passivo necessário com a sócia ostensiva, hipótese não apreciada, o que viciou o julgamento por ilegitimidade ativa (fls. 595-596); e

d) 884, do Código Civil, visto que a recorrida teria se apropriado de indenização de servidão administrativa sem causa jurídica, em prejuízo dos recorrentes, pleito de restituição não analisado pelo acórdão recorrido (fls. 586-596).

Requer o provimento do recurso para que se anulem a sentença por cerceamento de defesa e por falta de fundamentação, e o acórdão por negativa de prestação jurisdicional, e, subsidiariamente, para que se determine a transferência da matrícula n. 689, a devolução da indenização de servidão administrativa e a quitação dos tributos, com condenação em custas e honorários (fl. 604).

Contrarrazões às fls. 611-614.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou: a transferência do imóvel de matrícula n. 689 do 3º Registro de Imóveis de Porto Velho-RO; a devolução da indenização de servidão administrativa recebida pela requerida; e a quitação dos débitos fiscais relacionados ao imóvel (fls. 588-601).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa dos autores (art. 485, VI, do Código de Processo Civil), e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa (fls. 555-557, 565-566).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa e dialeticidade, confirmou a ilegitimidade ativa dos sócios participantes em face da SCP e majorou os honorários para 12% sobre o valor da causa (fls. 547, 565-566).

Passo à análise das supostas violações.

I - Arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, II e IV, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega omissão e falta de fundamentação quanto aos pedidos de anulação por cerceamento de defesa, às teses de ilegitimidade ativa e de litisconsórcio necessário, bem como à devolução da indenização e à transferência da matrícula n. 689, afirmando que a sentença e o acórdão não enfrentaram os pontos específicos (fls. 592-602).

O acórdão recorrido rejeitou a preliminar de cerceamento, assentando que, sendo a ilegitimidade ativa matéria suficiente para a extinção, a prova oral era irrelevante, e confirmou, no mérito, que, em SCP, a legitimidade para propor ações relacionadas ao objeto social é do sócio ostensivo, ficando prejudicadas as demais teses por ausência de condição da ação (fls. 534-546).

Para fins de contextualização, confira-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 551-565):

“Da preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade recursal

A apelada alega que o recurso de apelação não se mostra adequado em razão da ausência de teses que confrontem a sentença. De acordo com o princípio citado, é imprescindível que os apelantes demonstrem as razões de seu inconformismo, revelando porque a decisão lhe traz algum gravame e deve ser anulada ou reformada. A peça recursal precisa, portanto, atacar o cerne da sentença impugnada, sob pena de não conhecimento do recurso. Da análise das razões de apelação, vejo que é possível compreender o objeto da pretensão devolvida a esta Corte, que,

embora de forma demasiadamente sucinta, faz referência ao inconformismo acerca da declaração de ilegitimidade ativa dos requerentes, justificando, portanto, a pretensão de ver modificada a sentença. Assim, por considerar possível a prestação da tutela jurisdicional, rejeito esta preliminar.

Da preliminar de cerceamento de defesa

Os apelantes suscitam preliminar de cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide, sem que o juízo tenha analisado, em momento anterior à sentença, o pedido de produção de prova testemunhal. No entanto, sem razão. O cerceamento de defesa só ocorre quando alguma das partes tem limitado seu direito de produzir provas e acaba, assim, prejudicada em relação ao objeto processual almejado. Vale dizer, trata-se de empecilho que compromete o devido processo legal, impedindo a parte de exercer o direito de ampla defesa garantido pela Constituição Federal (art. 5º, LIV, LV). No caso, seguindo o fluxo ordinário do processo, as partes indicaram as provas que pretendiam produzir, inclusive arrolando as testemunhas a serem ouvidas. Conclusos os autos para análise da pertinência da produção probatória, de posse dos elementos necessários à checagem das condições da ação, o magistrado entendeu que a oitiva era irrelevante para o deslinde do feito, ante os documentos apresentados que, conforme fundamentado na sentença, embasaram o reconhecimento da ilegitimidade ativa dos autores. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que não houve análise de mérito e, para o fim esperado do processo, a oitiva das testemunhas não traria resultado efetivo, pois padece de força para desconstituir o contrato juntado aos autos. Da mesma forma, não se pode alegar prolação de decisão surpresa em razão de que, desde a oportunidade da contestação, a apelada trouxe argumentos para o reconhecimento da ilegitimidade ativa dos requerentes. Sabe-se que o juiz da causa é o destinatário da prova, competindo-lhe um juízo de valor sobre a conveniência e utilidade para o caso concreto, sendo que, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é seu dever assim proceder e não mera faculdade, mormente em casos tais, em que a análise não se aprofunda nas razões de mérito por não ser possível ultrapassar os requisitos de admissibilidade da ação. Com efeito, não há nulidade a ser sanada, por isso rejeito a preliminar.

No mérito, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Inicialmente, para adequada contextualização fática e processual, imperiosa a transcrição de trecho da sentença: [...] O feito encontra-se pronto para julgamento, desnecessitando de produção de prova oral, a qual indefiro, visto que há irregularidade no polo ativo da presente demanda, sendo inviável o julgamento do mérito na forma como proposta. Isto porque, há clara ilegitimidade dos autores para figurarem, de forma individual, no polo ativo da presente demanda. Restou claro, até mesmo pela narrativa dos próprios autores, que a empresa Viena Incorporações LTDA assumiu as obrigações inerentes à realização dos empreendimentos no lote que era de propriedade dos requerentes. A própria ré, embora não tenha providenciado o empreendimento, figurou como sócia na SCP criada pelas partes para que fossem realizados os empreendimentos por outra empresa, que figura como sócia ostensiva na referida SCP. Com efeito, ao se obrigar à realização dos

empreendimentos e, considerando que até o presente momento, já foram providenciadas as construções de alguns empreendimentos conforme relatado na exordial, verifica-se que não há inadimplência do sócio ostensivo.

Esclareça-se, por conseguinte, que a posse/propriedade do imóvel (já desmembrado) foi objeto de contrapartida dos próprios requerentes para participação no lucro da SCP. Desta forma, entendo que a sócia ostensiva da SCP possui legitimidade para pleitear a transferência do imóvel para seu nome, conforme estabelecido em contrato, bem como eventuais indenizações referentes à débitos fiscais não quitados pela ré e valores recebidos em virtude de servidão administrativa. Com isso, conclui-se que, os autores, ao firmarem sociedade em conta de participação, dando o imóvel como contrapartida, não podem pleitear em nome próprio direito que pertence à sociedade, cabendo ao sócio ostensivo tal prerrogativa. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. [...] (id n. 23532009)

De plano, estabeleço que, no meu entender, acertada está a sentença impugnada. O contrato acostado aos autos, e que deu origem às obrigações exigidas neste feito, constituiu uma sociedade em conta de participação, figurando os apelantes como sócios participantes, a empresa Residencial Viena Incorporações Ltda. como sócia ostensiva e a apelada H.B. Construções e Incorporações Ltda. como empreendedora (id. n. 23531977 - pp. 1-73). A relação jurídica e o negócio celebrado é incontroverso, no entanto, em razão da natureza da sociedade em conta de participação - SCP, os apelantes, na qualidade de sócios participantes, não possuem legitimidade ativa neste feito. Isso porque, a sociedade em conta de participação é uma sociedade empresária despersonalizada, nos termos do art. 993, caput do CC, que prevê: Art. 993. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade. Ou seja, é uma situação anômala, pois trata-se de sociedade em que uma das principais características consiste no fato de que a sua constituição não enseja o nascedouro de um novo ente personificado, pois a sociedade em conta de participação não tem seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não podendo ser reconhecida como pessoa jurídica, conforme dispõe o Código Civil nos artigos 45, 985 e 1.150.

Confira-se: Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150). Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

As sociedades em conta de participação geralmente são constituídas para um ou alguns negócios especiais e pontuais que permitem que interessados venham a somar esforços e recursos em empreendimentos específicos e eventuais, participando dos resultados obtidos. No caso concreto, a SCP foi criada para viabilizar a cessão de determinada área para construção de empreendimento imobiliário e, em contrapartida, os cessionários receberiam participação nos lucros. A criação de sociedade nestes termos forma um negócio informal, sendo que tal medida é necessária em razão de que, via de regra, envolvem negociações de vultosos valores. Essa informalidade é justificada, então, visando a facilitação de meios para atender os interesses dos próprios sócios, nos termos do art. 992 do CC.

Decorrente dessa permissividade, a sociedade pode ser constituída por simples contrato particular, como o acostado neste processo, e nela reconhece-se a existência de duas espécies de sócios: o ostensivo (sócio-gerente) e o participante (antigamente chamado de sócio oculto ou investidor). Criada a sociedade, sob a vigência do contrato, os negócios passam a ser exercidos unicamente em nome do sócio ostensivo e sobre o qual recai a responsabilidade pessoal e ilimitada pelas obrigações assumidas. Os sócios participantes, por sua vez, não interferem nas relações do sócio ostensivo com terceiros.

A relação deles quanto ao objeto do contrato que originou a SCP é com o sócio ostensivo. É o que estabelece o art. 991 do CC: Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes. Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social. Em resumo, o objeto social da sociedade em conta de participação é exercido única e exclusivamente pelo sócio ostensivo, em seu nome e sob sua responsabilidade. Em contrapartida, o sócio participante obriga-se exclusivamente perante o sócio ostensivo, tendo o direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais praticados pelo sócio ostensivo, mas não podendo tomar parte nas relações daquele com terceiros, sob pena de responder solidariamente com ele pelas obrigações em que intervir, mas apenas nestas, nos termos do parágrafo único do art. 993 do CC.

Dito isso, conclui-se que, em virtude da SCP não possuir personalidade jurídica própria, não é legítima para pleitear em juízo. Tal atribuição cabe ao sócio ostensivo, que é o único que aparece e se obriga nas relações e negócios jurídicos firmados em nome da SCP. Desta forma, a sociedade em conta de participação não pode demandar, pois é o sócio ostensivo quem é o titular de direitos subjetivos oriundos do exercício da atividade, e não a sociedade em conta de participação, que corresponde apenas ao acerto interno havido entre os sócios (ostensivo e participantes).

Neste caso, os apelantes não lograram êxito em demonstrar que a obrigação reclamada está dissociada da criação da SCP, portanto, conforme decidido na sentença recorrida, a legitimidade para propor ações judiciais decorrentes do exercício da atividade para a qual a sociedade em conta de participação foi criada é

exclusiva do sócio ostensivo. Nessas condições, a conclusão é no sentido de que os apelantes não possuem legitimidade ativa para pleitear direitos inatos da sociedade em conta de participação, cuja representação cabe tão somente ao Residencial Viena Incorporações Ltda. na qualidade de sócio ostensivo. Por fim, para evitar desnecessários embargos de declaração, esclareço que as demais teses referentes ao mérito da causa ficam prejudicadas ante a ausência de uma das condições da ação, a legitimidade. Em face do exposto, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo inalterada a sentença. Majoro o percentual dos honorários de sucumbência de 10% para 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.”

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO

STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço, também, que “O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.” (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II - Arts. 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 884, do Código Civil

A parte recorrente sustenta, de um lado, a imprescindibilidade da formação de litisconsórcio passivo necessário com a sócia ostensiva e, de outro, a ocorrência de enriquecimento sem causa da recorrida, em razão do levantamento de indenização decorrente de servidão administrativa, postulando a restituição dos valores percebidos.

O acórdão recorrido, todavia, deliberadamente não ingressou no exame dessas teses, porquanto reconheceu, de forma expressa e fundamentada, a ilegitimidade ativa dos sócios participantes, assentando ser exclusiva do sócio ostensivo a legitimidade para a propositura de ações relacionadas ao objeto social da sociedade em conta de participação, circunstância que, por si só, inviabiliza o enfrentamento das pretensões deduzidas.

Nesse contexto, a pretensão recursal revela-se juridicamente inviável, pois pressupõe, necessariamente, a superação da premissa fática e jurídica firmada pelas instâncias ordinárias quanto à ausência de legitimidade ativa — conclusão construída a partir da interpretação do contrato, da natureza da SCP e da dinâmica da relação negocial estabelecida entre as partes.

A desconstituição desse entendimento demandaria inevitável reexame do acervo fático-probatório, inclusive quanto à suposta necessidade de litisconsórcio passivo e à própria configuração do alegado enriquecimento sem causa, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, quando reitera a condução dos negócios e defesa dos interesses da Sociedade em Conta de Participação apenas ao sócio ostensivo, sendo os sócios participantes investidores que participarão dos resultados das operações, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, para o caso presente.

Confira-se:

DUPLICATA. EMISSÃO POR FORNECEDORA DE MOBILIÁRIO CONTRA O PROPRIETÁRIO DE UNIDADE AUTÔNOMA DE EDIFÍCIO. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. RESPONSABILIDADE PERANTE TERCEIROS. SÓCIO OSTENSIVO.

"Na sociedade em conta de participação o sócio ostensivo é quem se obriga para com terceiros pelos resultados das transações e das obrigações sociais, realizadas ou empreendidas em decorrência da sociedade, nunca o sócio participante ou oculto que nem é conhecido dos terceiros nem com estes nada trata. (REsp nº 168.028-SP).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp n. 192.603/SP, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 15/4/2004, DJ de 1/7/2004, p. 197.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MATERIAIS. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA. CONCLUSÃO FUNDADA NA APRECIÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O SÓCIO NÃO OSTENTARIA LEGITIMIDADE PARA VINDICAR EVENTUAL DANO AO PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A conclusão no sentido da ausência de legitimidade ativa da insurgente para pleitear reparação por danos morais na modalidade de lucros cessantes decorreu da premissa no sentido de que os bens objeto da alienação questionada pela autora pertenciam única e exclusivamente à pessoa jurídica da qual é sócia, seria necessária cognição exauriente acerca da apreciação da nulidade dos atos de transferência de cotas sociais e a conclusão de que ela não teria logrado êxito em pormenorizar o prejuízo que relata ter indiretamente suportado em seu patrimônio pessoal. Aplicação da Súmula 7/STJ - incidente sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. O entendimento no sentido de que o sócio não detém legitimidade ativa para postular, em nome próprio, indenização por prejuízos causados ao patrimônio de empresa, porquanto a eventual condenação decorrente da causa de pedir só poderia se destinar à própria sociedade e à recomposição do capital social, e não diretamente ao patrimônio de determinado sócio postulante, encontra suporte na jurisprudência desta Corte Superior - Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.049.631/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022, grifei.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDOS PRELIMINARES. EFEITO SUSPENSIVO DO ESPECIAL E CONSTRIÇÃO DE PARCELA DO

FATURAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. PEDIDOS PREJUDICADOS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM NOME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. A existência de coisa julgada em relação à ação acessória prejudica o pedido preliminar de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial fundado na mesma tese defensiva.

2. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial somente ocorre em hipóteses excepcionais, exigindo-se, para tanto, a presença cumulada dos requisitos legais referentes à possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e à probabilidade de provimento do recurso.

3. Inviável rever o entendimento firmado pela instância ordinária acerca da ilegitimidade ad causam da parte recorrente quando amparado nos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Inexiste legitimidade ativa ad causam do sócio de pessoa jurídica que, em nome próprio, postula indenização por prejuízos causados ao patrimônio da empresa, visto que eventual procedência do pedido teria como destinatária final a própria sociedade, além da recomposição do capital social lesado.

5. O interesse meramente econômico do sócio é insuficiente para caracterizar interesse jurídico apto a justificar o prosseguimento da ação.

6. A incidência da Súmula n. 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, tendo em vista a diferença fática dos julgados paradigma e recorrido.

7. A ausência de similitude fática entre os julgados confrontados impede o exame do recurso especial interposto com amparo na alínea c do permissivo constitucional.

8. Considerando o disposto no art. 85, § 11, do CPC, c/c o Enunciado Administrativo n. 7 do STJ, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem, respeitados os limites legais, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição de recurso especial.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp n. 1.985.206/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 24/4/2023, grifei.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.795.402 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0440635-0

Número de Origem:
70245686620238220001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEREZINHA RODRIGUES SILVA

AGRAVANTE : NAGIBE RODRIGUES SILVA

AGRAVANTE : IRNE RODRIGUES SILVA

AGRAVANTE : ISAAC RODRIGUES SILVA

AGRAVANTE : RENAN RODRIGUES SILVA

AGRAVANTE : NATALIA HERONDINA RODRIGUES SILVA

AGRAVANTE : MICHAEL LANDERSON MESQUITA RODRIGUES

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO MESQUITA PIMENTEL

AGRAVANTE : EDEDIEL RODRIGUES SILVA

AGRAVANTE : EDMARY RODRIGUES SILVA

AGRAVANTE : ANA RAQUEL RODRIGUES XISTO

ADVOGADOS : PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS - RO002864

BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO - RO010995

AGRAVADO : H.B. CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA -
MICROEMPRESA

ADVOGADO : ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO007332

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -

CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026